

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 17.606/06/3^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010116456-61
Impugnante: Transportadora Júpiter Ltda.
PTA/AI: 02.000210040-01
CNPJ: 16.526576/0002-08
Origem: DF/BH-5

EMENTA

NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO – INIDONEIDADE. A imputação fiscal de que a destinatária constante na nota fiscal não possuía inscrição no cadastro de Contribuintes do Estado de Minas Gerais, não restou devidamente caracterizada. Diante das razões e provas carreadas aos autos pela Impugnante, justifica-se o cancelamento das exigências. Lançamento improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a exigência de ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada capitulada no artigo 55, inciso II, da Lei 6763/75, por imputação de transporte de mercadoria desacobertada de documento fiscal. As notas fiscais nº 002271 e 002277, emitidas em 21.07.2005, pela Coobrigada, foram consideradas inidôneas pelo fato de que o destinatário nelas indicados, não possuía Inscrição no cadastro de Contribuintes do Estado de Minas Gerais, sendo então desclassificadas.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls.61 a77, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 92 a97.

DECISÃO

Versa o presente Processo Tributário Administrativo sobre acusação de transporte de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal hábil, em razão da desclassificação das Notas Fiscais nºs 002271 e 002277 emitidas em 21.05.05, pela Coobrigada Vent-For Ventiladores e Fornos Industriais Ltda., consignando destinatário Liasa Ligas de Alumínio S.A. com dados do estabelecimento de Belo Horizonte (CNPJ) e de Pirapora (I.E.) e constando local de entrega no estabelecimento de Pirapora.

O artigo 134, inciso II, do RICMS/02, prescreve que considera-se inidôneo o documento fiscal não enquadrado nas hipóteses do artigo 133 do mesmo Regulamento, e com informações que não correspondam à real operação ou prestação;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O artigo 149, inciso I, do mesmo diploma legal prescreve que considera-se desacobertado de documentação fiscal a movimentação de mercadoria com documento fiscal inidôneo. Assim, também por força legal, a mercadoria que estava sendo transportada e foi objeto da ação fiscal constante destes autos, seria considerada desacobertada.

Entretanto, com base na documentação acostada aos autos pela Impugnante, não se pode afirmar com convicção, que os dados do destinatário constante das notas fiscais, objeto da autuação, induzam à conclusão de que as informações não correspondem à real operação ou prestação, de forma a permitir sua desclassificação.

O CNJP nº 17.221.771/0002-92, constante das notas fiscais nºs 002271 e 002277, desclassificadas pelo Fisco, são da empresa Ligas de Alumínio S/A Liasa de Belo Horizonte, onde funciona o escritório sede comercial da empresa e unidades administrativas locais, conforme Comprovante de Inscrição de Situação Cadastral às fls. 42. Porém a Inscrição Estadual nº 512.023299.00-20, aposta nas mesmas notas fiscais é do estabelecimento Ligas de Alumínio S/A de Pirapora, conforme tela do SICAF, às fls. 46.

Assim sendo, não se considera a mercadoria desacobertada, uma vez não configurada a inidoneidade documental, por não se identificar outros elementos que a configurem, nos termos do Parágrafo único do art. 149 do RICMS/02.

Conclui-se, pois, que não restou devidamente demonstrado nos autos a ocorrência da irregularidade relatada no Auto de Infração.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento. Pela Impugnante, assistiu à sessão de julgamento a Dra. Dafne Bergano. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Windson Luiz da Silva (Revisor) e André Barros de Moura.

Sala das Sessões, 26/06/06.

Cláudia Campos Lopes Lara
Presidente

Fausto Edimundo Fernandes Pereira
Relator